



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 139580/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CLAUDIO ROBERTO TAPARO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 348/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Câmara
Municipal de Jandaia do Sul.
2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Taparo.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 3545/2022, de 14/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176090/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3146/2020	Regular
170231/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2850/2021	Regular
211241/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2270/2022	Regular
222735/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2211/2023	Regular

¹ Consoante informado na Instrução nº 1836/24-CGM (peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas na Instrução nº 4208/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nada foi constatado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4208/24, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 989/24-3PC², corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Claudio Roberto Taparo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Peça 19.

³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁴ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Claudio Roberto Taparo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”